

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.675, DE 2010.**

*Dispõe sobre a administração de recursos da República Federativa do Brasil em contas do Fundo Monetário Internacional.*

**AUTOR:** Poder Executivo

**RELATORA:** Deputada Janete Rocha Pietá.

### **I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 7.675, de 2010, dispõe sobre a administração de recursos da República Federativa do Brasil em contas do Fundo Monetário Internacional.

A proposição em tela foi inicialmente distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em 6 de agosto de 2010. Foram nomeados anteriormente dois relatores para a matéria, o nobre Deputado Arnaldo Madeira (designado em 18/08/2010, e que devolveu a matéria à Comissão, sem manifestação, em 07/02/2011); e o nobre Deputado Arlindo Chinaglia (designado em 22/03/2011), que apresentou parecer pela aprovação, com substitutivo, em 13/09/2011. Posteriormente, ocorreu a apresentação de Voto em Separado por parte do nobre Deputado Ivan Valente, em 27/10/2011. A seguir, a matéria foi retirada de pauta quatro vezes, por sucessivos requerimentos nesse sentido, inclusive por parte do relator, o que resultou no transcurso da sessão legislativa de 2011 sem que fosse apreciado o parecer do relator. Em 21/03/2012 tive a honra de ser designada relatora. Nesse sentido, apresento a seguir meu parecer sobre a

matéria, o qual se coaduna com a abordagem e com as conclusões contidas no parecer sobre a matéria, que acabou por não ser apreciado por esta Comissão, apresentado pelo Deputado Arlindo Chinaglia.

O PL nº 7.675/10 é de autoria do Poder Executivo e retira seu fundamento da necessidade de ser concedida autorização, por parte do Congresso Nacional, ao Poder Executivo - mais precisamente, ao Ministro da Fazenda que, segundo as normas do FMI, é o Governador representante do Brasil junto ao Fundo - para que este possa administrar os valores de contas junto ao FMI, das quais o Brasil é titular, bem como para contribuir com as iniciativas do Fundo voltadas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro das contas de determinados países membros do FMI, que possuem dívidas elevadas e que enfrentam sérias dificuldades de solvência.

A razão da apresentação do projeto de lei em tela decorre do entendimento adotado pelo Poder Executivo de que a administração dos valores das contas do Brasil junto ao FMI pelo Ministro da Fazenda (que é o Governador representante do Brasil no Fundo) constitui-se em desdobramento da participação do País no Fundo. Nesse sentido, tal administração não pode prescindir de autorização legislativa, em decorrência do disposto no artigo 49, inciso I da Constituição Federal, tendo em vista a natureza jurídica de tais atos, muitos dos quais, em última análise, traduzem-se na doação de valores contabilizados em conta de provisão pertencente ao Brasil (onerando, portanto, o patrimônio nacional), em favor de países membros do FMI que se encontram na condição de devedores.

Esclarece-se na Exposição de Motivos, firmada pelos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e das Relações Exteriores, que o Fundo Monetário Internacional tem entre suas funções primordiais: estabelecer a cooperação internacional voltada para a solução de problemas monetários internacionais; contribuir para a promoção de altos níveis de emprego e de renda real, para o desenvolvimento dos recursos produtivos de todos os seus membros e, também; inspirar confiança nos países membros, disponibilizando recursos para corrigir desequilíbrios nos balanços de pagamentos.

Destacam ainda, os Senhores Ministros, que a atual estrutura financeira do FMI é subdividida em contas internas, denominadas "*General Resources Account*" (GRA), "*Special Disbursement Account*" (DAS) e "*Investment Account*", tendo, ainda, como forma suplementar de recursos os montantes separados na "*Special Contingent Account*" (SCA-1), a qual foi instituída com o objetivo de proteger o Fundo de riscos no atraso de pagamento de empréstimos concedidos, à semelhança de uma conta de provisão para devedores duvidosos estando, hoje, com saldo elevado, tendo em vista, em boa parte, o nível de endividamento da Libéria.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

A apresentação do projeto de lei em tela tem origem em um fato concreto. Como país membro do Fundo Monetário Internacional, a Libéria tem buscado alternativas junto ao FMI para a recomposição do setor externo de sua economia no plano financeiro. Diante disso, a Junta dos Governadores (órgão máximo da administração do FMI, composta por um Governador e um Suplente indicados por cada país membro) entendeu ser atualmente insustentável a situação da Libéria, reconhecendo a incapacidade daquele país de cumprir seus compromissos com o Fundo, bem como a impossibilidade de melhorar sua situação econômica sem que haja a eliminação da dívida existente. Sendo assim, com o espírito de solucionar em definitivo o problema, a Junta dos Governadores elaborou um plano de ação que consiste em utilizar os próprios recursos aprovados pelo Fundo Monetário Internacional, na conta SCA-1, para liquidar a dívida liberiana.

Assim, o Ministro da Fazenda, dentro dos limites de sua autonomia, anunciou à Junta dos Governadores a intenção do Brasil em colaborar no rateio de recursos atualmente depositados na conta SCA-1, para o perdão da dívida da Libéria com o FMI, ressaltando que tal decisão teria que ser aprovada pelo Poder Legislativo brasileiro.

Além do caso da Libéria, informam os Senhores Ministros na Exposição de Motivos que há fortes razões para acreditar que futuras decisões do Fundo muito provavelmente devem seguir a mesma direção como, por exemplo, as situações de endividamento da Somália e do Sudão, sem prejuízo de outras que eventualmente encaminhem-se para o mesmo rumo.

Diante desse contexto, considerando que há outros países membros do FMI que se encontram em situação de grave endividamento, o que ensejaria futuras decisões da Junta de Governadores (consequentemente, com a participação do Ministro da Fazenda, como Governador representante do Brasil no Fundo) no sentido de efetuar doações - inclusive dos valores pertencentes ao Brasil, depositados na conta SCA-1 - em favor dessas nações, o Poder Executivo apresentou o projeto de lei que ora consideramos, de sorte a obter uma autorização permanente do Poder Legislativo, permitindo-se assim ao Ministro da Fazenda (Governador representante do Brasil no Fundo) a administração dos valores de titularidade do Brasil nas contas do Fundo Monetário Internacional e, também, para contribuir com as referidas iniciativas do FMI voltadas para a recomposição do equilíbrio financeiro de países-membros fortemente endividados. Tal autorização assegurará tratamento célere às decisões administrativas do Governador representante do Brasil junto ao Fundo em tais circunstâncias.

Cumpre destacar que o Ministro da Fazenda conta com a cooperação do Ministério das Relações Exteriores no exercício das funções de Governador representante do Brasil na Junta de Governadores do FMI. Nesse contexto, nas decisões da Junta de Governadores - inclusive no sentido de apoiar financeiramente os países fortemente endividados - a participação do Brasil por meio de seu Governador representante é sempre pautada pelos cânones e pelos interesses da política externa brasileira. Além disso, o Ministro da Fazenda é a autoridade máxima, no plano federal, no que se refere à formulação e execução da política econômica e gestão financeira dos recursos públicos, o que o qualifica a tomar as decisões adequadas, segundo o interesse nacional, no âmbito de sua atuação no seio da Junta de Governadores do FMI. Por outro lado, vale lembrar que os recursos que compõem a conta SCA-1, e que poderão ser destinados a apoiar aos países fortemente endividados, provêm de contribuições de quase todos os 187 (cento e oitenta e sete) países que integram o Fundo Monetário Internacional.

Contudo, embora sejamos favoráveis, quanto ao mérito, à aprovação da proposição em apreço, nossa opinião é a de que sua redação pode ser aprimorada, razão pela qual apresentamos, em anexo ao nosso parecer, um substitutivo contendo alterações, meramente formais, ao texto original.

Com efeito, o Projeto de Lei nº 7.675, de 2010, possui apenas um dispositivo - além da cláusula de vigência - que trata justamente da finalidade da proposição, ou seja, autorizar o Poder Executivo a administrar os valores que são de titularidade do Brasil em contas do Fundo Monetário Internacional e, nesse contexto, autorizar também que o País possa contribuir com iniciativas do FMI para equacionar os problemas decorrentes do endividamento extremo – que em alguns casos beira à insolvência – de algumas nações que participam do Fundo, como é o caso, por exemplo, da Libéria.

Quanto ao conteúdo e à finalidade da proposição, materialmente, não temos nenhuma objeção a fazer. Contudo, quanto à forma, parece-nos que a redação do referido dispositivo merece reparos, podendo ser melhorada, substituindo-a pela redação que propomos *supra*. Nesse contexto, o substitutivo que ora apresentamos contempla apenas três modificações ao texto, todas elas voltadas exclusivamente ao aprimoramento da redação.

O texto original utiliza a expressão: “administrar os valores titularizados pelo Brasil”. Com efeito, a forma verbal “titularizados” é inexistente na Língua Portuguesa, já que tal forma decorreria da existência do verbo “titularizar”, o qual igualmente inexistente na nossa língua, conforme o Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa (que reconhece apenas o verbo “titular”, no sentido de apor título, do qual decorre a forma “titulado”). A expressão pode ser considerada um neologismo - encontrado normalmente em textos de economia traduzidos da língua inglesa - cuja utilização não nos parece ser conveniente em texto legal. Equívoco semelhante vem ocorrendo no meio jurídico, onde às vezes nos deparamos com o uso do termo “protocolizar”, ao invés de “protocolar”, no sentido de encaminhar documentos em uma seção de protocolo.

A expressão “valores titularizados”, caso existisse tal forma verbal, denotaria mais o significado de “valores que receberam o título”, do que o significado de “valores que são da titularidade” que, na verdade, é o que se pretende exprimir.

Portanto, parece mais adequado utilizar, de forma mais direta e simples, a seguinte redação: “administrar os valores de titularidade” (...do Brasil), a qual expressa com exatidão, que se trata, no caso, de recursos dos quais o País é detentor, isto é, titular.

Outra alteração que propomos é empregar no dispositivo o nome correto e completo do País, “República Federativa do Brasil”, e não apenas a forma “Brasil”, haja vista que se trata de texto legal, o qual, inclusive, tem grande potencial de vir a ser traduzido e utilizado pelos representantes do País no Fundo Monetário Internacional.

Por fim, a terceira modificação que sugerimos é a substituição da expressão “para o alívio financeiro de dívidas de outros países” pela expressão “para o equilíbrio financeiro de dívidas de outros países”. Também aqui parece que a escolha dos termos sofreu influência do idioma inglês, no qual é corrente a forma “*financial relief*” a qual significaria, literalmente, “alívio financeiro”. Contudo, em português, é mais costumeiro, usual, sobretudo em textos de economia, a utilização de expressões como “equilíbrio de contas” ou “equilíbrio financeiro”, as quais nos parecem muito mais exatas, sobretudo porque a noção de equilíbrio é mais ampla e dinâmica, enquanto que a idéia de “alívio” é mais restrita e momentânea. Ou seja, a preservação do “equilíbrio” depende de ações ou omissões constantes, enquanto que o “alívio” - ao menos na Língua Portuguesa – é ou decorre de uma ação pontual, que resolve total ou parcialmente uma problema (financeiro) naquele momento, mas que não é determinante do equilíbrio, embora ela possa influenciar o seu alcance.

Ante o exposto, **VOTO** pela aprovação, na forma do Substitutivo em anexo, do Projeto de Lei nº 7.675, de 2010, que dispõe sobre a administração de recursos da República Federativa do Brasil em contas do Fundo Monetário Internacional.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2012.

**Deputada Janete Rocha Pietá**  
**Relatora**

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.675, DE 2010.**

*Dispõe sobre a administração de recursos da República Federativa do Brasil em contas do Fundo Monetário Internacional.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a administrar os valores de titularidade da República Federativa do Brasil em contas do Fundo Monetário Internacional, inclusive para contribuir com iniciativas daquele Fundo para o equilíbrio financeiro de dívidas de outros países-membros.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2012.

**Deputada Janete Rocha Pietá**  
**Relatora**